



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

(Apensados: PL nº 850/2011, PL nº 7.600/2014, PL nº 7.975/2014, PL nº 1.278/2015, PL nº 6.168/2016, PL nº 6.782/2016, PL nº 9.024/2017, PL nº 9.639/2018 e PL nº 10.129/201)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após disponibilizar meu Parecer nº 5-CTASP, apresentado em 28 de agosto deste ano, recebi sugestão para incluir, nas alterações pretendidas para a Lei nº 8.935, de 18 de setembro de 1994 (Lei dos Cartórios), um dispositivo que tornasse bem claro que "Tratando-se de registro de ativos financeiros é admitido proceder de acordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil".

Acolho a sugestão por entender que o registro de ativos financeiros adota regime próprio. Tenho presente que o conteúdo da matéria em exame (serviços notariais e de registro) não contempla as Clearings, que são registradoras e depositárias de ativos financeiros, disciplinadas pela Circular nº 3.743/2015 do Banco Central.

A aceitação dessa sugestão permitirá que haja equidade no fluxo operacional e harmonia na atuação das serventias e das Clearings. Para tanto, incluirei, no meu Substitutivo, um § 5º ao texto proposto para ser o art. 5º da Lei dos Cartórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/11, e do Projeto de Lei nº 9.024/17, e das Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 850/11, 7.600/14, 7.975/14, 1.278/15, 6.168/16, 6.782/16, 9.639/18, e 10.129/18 e das Emendas nºs. 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 33, 34, 35 e 36

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, bem como altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º São criados o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNR, nos Estados e no Distrito Federal, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

§ 1º As atividades dos Conselhos serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 2º O CNRB tem sede e foro na Capital Federal.

§ 3º Cada CRNR tem sede e foro na capital do respectivo Estado e o do Distrito Federal na Capital Federal.

Art. 3º Os Conselhos de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - promover o aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro, no que diz respeito aos atos de gestão e administração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos que exercem a atividade notarial e de registro.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º As siglas CNRB e CRNR são de uso privativo dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 4º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 5º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 6º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 7º O cargo de Conselheiro ou de integrante de Diretoria do CNRB ou de CRNR é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 8º O Presidente do CNRB e os dos Conselhos Regionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra quem infringir as disposições ou os fins desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

Art. 9º O CNRB é composto:

I - dos Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II- dos seus ex-Presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os ex-Presidentes têm direito somente a voz nas sessões.

§ 3º Nas sessões do Conselho Federal, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm direito a voz.

Art. 10. O CNRB tem sua estrutura e seu funcionamento definidos no Regulamento Geral.

Parágrafo único. As deliberações, salvo expressa disposição desta Lei ou do Regulamento Geral, são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

Art. 11. A Diretoria do CNRB é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o patrimônio e dar execução às decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do CNRB, os integrantes da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

CAPITULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 12. O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, tendo somente direito a voz.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do CNRB e os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação têm direito a voz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. O Conselho Regional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao CNRB, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às da Diretoria do CNRB.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros Regionais e da Diretoria do Conselho Regional, para mandato de três anos, será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato, mediante votação direta pelos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho, não estar cumprindo punição administrativa disciplinar e exercer efetivamente a atividade há mais de dois anos.

Art. 16. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa é composta pelos candidatos a Conselheiro Federal, a Conselheiro Regional e a Diretoria do Conselho Regional, em eleição conjunta.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Regionais inicia-se no primeiro dia útil do mês de abril do ano da eleição e o dos Conselheiros Federais no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição.

Art. 18. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ocorrer cancelamento de inscrição ou licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Regional escolher o substituto, na forma do Regulamento Geral.

Art. 19. A eleição da Diretoria do CNRB obedecerá às seguintes regras:

I - os integrantes da Diretoria devem ser Conselheiros Federais eleitos;

II - o registro da chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e de Tesoureiro será requerido até o dia 15 de abril do ano eleitoral;

III - no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição, os Conselheiros Federais entrarão em exercício e, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, elegerão, por voto secreto, sua Diretoria, que entrará em exercício imediatamente;

IV - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao CNRB:

I - dar cumprimento efetivo às suas finalidades;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais homogêneos dos notários e registradores;

III - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - representar, sem exclusão de outras entidades, os notários e registradores brasileiros em órgãos, organismos e eventos internacionais;

V- indicar, quando solicitado, notário ou registrador em pleno exercício para integrar comissão de assuntos de interesse da atividade em qualquer Poder, órgão e entidade.

Art. 21. Compete ao CNRB, com exclusividade:

I - expedir atos regulamentares, para padronizar as normas técnico-administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a recepção e o envio de documentos digitais ou digitalizados, o processamento ou teleprocessamento de dados;

III - implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV - editar Código de Ética e Disciplina e outras normas de ética profissional;

V- editar o Regulamento Geral e seu Regimento Interno;

VI - dirimir dúvidas sobre suas normas técnicas;

VII - instituir, em complemento à legislação federal, regras para integração das informações das serventias com o Poder Público;

VIII- adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

IX - intervir, de ofício ou a requerimento, nos Conselhos Regionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Conselho Regional, autoridade ou órgão do CNRB contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Resolução;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XII - dispor sobre a identificação e a expedição de identidade profissional do inscrito;

XIII - deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIV - indicar, na omissão ou impossibilidade de indicação pelo Conselho Regional, notário e registrador para comporem a comissão de concurso para outorga de delegação;

XV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços dos Conselheiros Federais, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Regional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 22. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria ou por qualquer de suas comissões;

III - decidir sobre pedido de inscrição de notário e registrador; IV - manter cadastro de seus inscritos;

IV - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

V - indicar, na forma da legislação federal, notários e registradores para comporem comissão de concurso para outorga de delegação, no âmbito de seu território;

VI - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

VII - indicar interventor, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 23. Compete ainda ao CNRB e aos CRNRs, no âmbito de suas competências territoriais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - processar, julgar e punir conduta de notário ou registrador que tipifique infração legal, regulamentar, disciplinar ou ética, não relacionadas com a prática de ato notarial ou registral cuja fiscalização seja da competência do Poder Judiciário;

II - receber, processar e encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente comunicação sobre conduta de notário ou registrador relacionada com ato sujeito à fiscalização do Poder Judiciário;

III - elaborar Nota Técnica sobre proposições em tramitação nas Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

V - celebrar convênio, acordo, termo de parceria e contrato para a consecução de seus fins e objetivos;

VI - promover e incentivar curso, seminário, estudo e pesquisa visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. Compete ainda ao CNRB propor ao Conselho Nacional de Justiça e aos CRNRs proporem às Corregedorias Gerais de Justiça a edição de norma regulamentadora relacionada à prática de atos notariais e de registro que ultrapasse os limites de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

Art. 25. O Regulamento Geral definirá as regras de procedimento aplicáveis aos processos no âmbito do CNRB e dos CRNRs.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina regulamentará os procedimentos para apuração de faltas éticas e disciplinares.

§ 2º Salvo disposição em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de apuração de falta disciplinar as regras da legislação processual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum, na esfera federal, e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 26. Todos os prazos necessários à manifestação das partes e de interessados são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

Art. 27. O poder de apurar falta disciplinar compete ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Respeitada a norma do art. 23 desta Lei e reconhecida a existência de conduta que enseje:

I - pena de repreensão ou multa, a pena será aplicada pelo respectivo Conselho;

II - pena de suspensão ou perda de delegação, o CRNR ou o CNRB encaminhará o processo ao juízo administrativo competente.

Art. 28. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, crime ou contravenção, será feita imediata comunicação às autoridades competentes.

Art. 29. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos a serem observados.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 30. Cabe recurso ao CNRB de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta Lei, decisão do CNRB ou de outro Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e Resolução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 31. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Cabe ao CNRB, por deliberação de dois terços de seus Conselheiros, editar o Regulamento Geral no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 33 Os empregados do CNRB e dos CRNRs são regidos pelo regime trabalhista.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – São acrescentados o art. 2º-A e ao art.5º, os §§ 1º a 5º:

“Art. 2º-A A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei estadual ou lei da União para o Distrito Federal.”

“Art. 5º

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto” são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do Poder Público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

§ 5º Tratando-se de registro de ativos financeiros é admitido proceder de acordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.”(NR)

II - São acrescentados art. 5º-A e art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela; e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do Município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição imobiliária delimitada por lei do Estado e por lei federal para o Distrito Federal;

V - dos escritórios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais; o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações; e, o da sede da sociedade, associação, partido, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o do Distrito ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver;

VII – dos Ofícios de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.”

III - O art. 15 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 1º:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada natureza da serventia em concurso, previstos no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho Regional de Notários e Registradores.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração.

.....”(NR)

IV - O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o § 5º.

“Art. 20.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.”(NR)

V - O art. 21 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 21.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.”(NR)

VI - O art. 25 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 2º:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....

§ 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo.”(NR)

VII - O art. 28 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 28.

Parágrafo único. Os designados como responsáveis pelo expediente das serventias notariais e de registro vagas têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.”(NR)

VIII - O art. 29 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 29.

Parágrafo único. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Notários e Registradores - CRNRs, bem como a Diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.”(NR)

IX - O art. 30 passa a vigorar com nova redação para o inciso XIV e com acréscimo de inciso XV:

“Art. 30.....

.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como as normas técnico-administrativas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil- CNRB;

XV - estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores para exercer suas atividades.”(NR)

X - O art. 33 passa a vigorar com nova redação para o inciso III e com o acréscimo de inciso IV:

“Art. 33.....

.....

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

f) retenção ou apropriação indevida de documentos ou valores das partes.”(NR)

XI - Os arts. 34 e 35 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as faltas cometidas contra as normas de sua competência que ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 2º Caberá ao CNRB ou ao CRNR apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do CNRB, e que enseje pena de repreensão ou multa.

§ 3º Caso o CRNR ou o CNRB decida pela existência de falta que acarrete pena de suspensão ou de perda de delegação, encaminhará o processo à autoridade judiciária administrativa competente.

§ 4º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.”(NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou na lei federal, no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou judicial transitada em julgado.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - O art. 36 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 4º e 5º:

“Art. 36.

.....

§ 4º O interventor, previsto no § 1º deste artigo, será indicado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores dentre os escreventes da mesma serventia ou, inexistindo, será indicado titular da mesma comarca e preferencialmente da mesma especialidade.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.”(NR)

XIII - O art. 38 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 38. Os Conselhos de Notários e Registradores zelarão para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias dependem de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal.”(NR)

XIV - É acrescentado art. 38-A ao Capítulo VII do Título II:

“Art. 38-A. A proposta legislativa de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias será precedida de estudo de viabilidade elaborado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores - CRNR.”

XV - O art. 39 passa a vigorar com nova redação para o § 2º:

“Art. 39.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator